

# A FUNÇÃO CONSTITUTIVA DO SISTEMA PENAL: UM ESTUDO SOBRE A PERPETUAÇÃO DA REINCIDÊNCIA NO BRASIL

THE CONSTITUTIVE FUNCTION OF THE PENAL SYSTEM: A STUDY ON THE PERPETUATION OF RECIDIVISM IN BRAZIL

Gabriela Galarda<sup>1</sup>

Pedro Luciano Evangelista Ferreira<sup>2</sup>

**Resumo:** Este estudo investiga as dinâmicas do sistema carcerário brasileiro, com foco na elevada taxa de reincidência criminal e nas falhas estruturais que comprometem a ressocialização dos apenados. Analisa-se como a seletividade penal e a aplicação deficiente da Lei de Execução Penal reforçam ciclos de exclusão e perpetuam a criminalidade, evidenciando a incapacidade do sistema de cumprir suas funções declaradas de reintegração social. A pesquisa combina análise doutrinária, revisão bibliográfica e levantamento de dados quantitativos e qualitativos, revelando que as prisões brasileiras enfrentam superlotação, condições degradantes e ausência de políticas resocializadoras eficazes. Dados concretos demonstram índices alarmantes de reincidência, como no Paraná, onde 52,1% dos egressos retornam ao sistema em até 7 dias e 54,3% em até 14 dias. No cenário nacional, 32,5% reincidem em até cinco anos. O trabalho conclui que a abordagem punitiva predominante é ineficaz para a redução da criminalidade, servindo, em vez disso, para reforçar desigualdades sociais e marginalizar ainda mais os apenados. Defende-se a implementação de reformas estruturais que assegurem condições dignas de encarceramento, articulação com políticas públicas de prevenção e oportunidades concretas de reinserção social. Ademais, destaca-se o papel fundamental da sociedade civil e do setor privado na construção de um modelo penal mais humanizado e eficaz, alinhado com os princípios de justiça social e respeito à dignidade humana.

**Palavras-chave:** Sistema Carcerário; Ressocialização; Reincidência Criminal; Políticas Públicas; Justiça Social.

**Sumário:** Introdução. 1. As bases teóricas da pena e sua aplicação no Brasil. 1.1 A Visão Retributiva da Pena. 1.2. A Perspectiva Preventiva. 1.3 Teoria Mista: o caminho intermediário. 1.4 Teoria Agnóstica ou Negativa: a desconstrução a partir do olhar crítico. 2. Reincidência criminal e desafios do sistema carcerário brasileiro. Considerações finais. Referências.

**Abstract:** This study examines the dynamics of the Brazilian prison system, focusing on the high rate of criminal recidivism and the structural failures that hinder the reintegration of inmates. It analyzes how penal selectivity and the deficient application of the Penal Execution Law reinforce cycles of exclusion and perpetuate criminal behavior, highlighting the system's inability to fulfill its declared functions of social reintegration. The research combines doctrinal analysis, bibliographic review, and quantitative and qualitative data collection, revealing that Brazilian prisons face overcrowding, degrading conditions, and a lack of effective resocialization policies. Concrete data demonstrate alarming recidivism rates, such as in Paraná, where 52.1% of released inmates return to the system within 7 days and 54.3% within 14 days. Nationally, 32.5% reoffend within five years. The study concludes that the prevailing punitive approach is ineffective in reducing criminality, instead reinforcing social inequalities and further marginalizing inmates. The implementation of structural reforms that ensure dignified incarceration conditions, preventive public policies, and concrete reintegration opportunities is advocated. Furthermore, the pivotal role of civil society and the private sector is emphasized in constructing a more humane and effective penal model aligned with principles of social justice and respect for human dignity.

**Keywords:** Prison System; Resocialization; Criminal Recidivism; Public Policies; Social Justice.

<sup>1</sup> Pós-graduada com Especialização em Preparação à Magistratura pelo Programa de Pós-Graduação da Escola da Magistratura do Paraná (EMAP/PR), [gabrielaribeiro536@gmail.com](mailto:gabrielaribeiro536@gmail.com), ORCID:0009-0000-3926-4757.

<sup>2</sup> Mestre em Criminologia e Direito Penal pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Cândido Mendes (UCAM/RJ), [contato@pedroluciano.com.br](mailto: contato@pedroluciano.com.br), ORCID: 0009-0009-3785-4337.

## INTRODUÇÃO

O sistema carcerário brasileiro enfrenta uma crise estrutural que reflete a complexidade dos desafios relacionados à alta taxa de reincidência e às condições degradantes das unidades prisionais. A superlotação, a insalubridade e a insuficiência de políticas ressocializadoras eficazes consolidam o cenário de um sistema que não apenas falha em promover a reintegração social dos apenados, mas também reforça dinâmicas de exclusão e marginalização. Com uma população prisional que ocupa o terceiro lugar no ranking mundial, o Brasil demonstra a urgência de repensar as bases de seu sistema penal e as práticas que perpetuam a criminalidade.

Este trabalho analisa criticamente a relação entre as bases teóricas da pena, a seletividade penal e os desafios práticos do sistema carcerário no Brasil. Ao examinar as concepções retributivas, preventivas e mistas da pena, busca-se compreender como essas teorias se aplicam – ou deixam de se aplicar – na realidade brasileira, marcada por um sistema que prioriza a punição em detrimento da ressocialização. O relatório *Reincidência Criminal no Brasil: Relatório Preliminar 2022*, publicado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais do Ministério da Justiça e Segurança Pública (2022), apresenta um panorama detalhado sobre os índices de reincidência no país.: no Paraná, 52,1% dos egressos reincidem em até sete dias, enquanto 54,3% retornam ao sistema prisional em 14 dias. Em âmbito nacional, a reincidência atinge 32,5% dos egressos em até cinco anos, revelando a ineficiência das políticas implementadas (Brasil, 2022).

A pesquisa adota uma abordagem metodológica interdisciplinar, combinando análise doutrinária e dogmática, pesquisa bibliográfica e levantamento de dados quantitativos e qualitativos. A análise doutrinária explora as teorias da pena e suas aplicações no ordenamento jurídico brasileiro, enquanto a pesquisa bibliográfica utiliza obras de criminologia, direito penal e sociologia como base teórica. O levantamento de dados é realizado a partir de relatórios oficiais, estudos empíricos e informações estatísticas sobre reincidência e o sistema carcerário, com destaque para fontes como a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) – antigo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) – e a Lei de Execução Penal (LEP). Essa combinação de métodos possibilita uma análise crítica abrangente e fundamentada, permitindo integrar perspectivas jurídicas, sociológicas e econômicas na discussão dos fatores que perpetuam a exclusão e a criminalidade.

Sob a perspectiva da criminologia crítica, o sistema penal brasileiro funciona como um mecanismo de exclusão social, reciclando a própria população carcerária e reproduzindo desigualdades estruturais. Essa seletividade é evidente ao atingir desproporcionalmente grupos

socialmente vulneráveis, enquanto delitos econômicos e de corrupção, que geram danos sociais mais amplos, frequentemente permanecem impunes. Além disso, o papel das facções criminosas no interior das prisões reforça as dinâmicas de marginalização, ao passo que a ausência de suporte estatal efetivo empurra os apenados para a dependência dessas organizações, dificultando ainda mais sua reintegração social.

Por fim, este trabalho avalia a implementação das assistências previstas na Lei de Execução Penal, como as assistências material, médica, jurídica, educacional, social e religiosa. Embora a legislação brasileira seja considerada avançada em termos normativos, sua aplicação prática é limitada, resultando em uma lacuna que perpetua o ciclo de exclusão e reincidência. A ausência de programas estruturados e eficazes de ressocialização expõe a necessidade urgente de reformas que promovam um modelo penal mais humanizado, alinhado aos princípios constitucionais de dignidade humana e justiça social.

Ao explorar a relação entre as bases teóricas da pena, os desafios do sistema carcerário e os mecanismos de exclusão, este estudo busca contribuir para o debate acadêmico e social sobre a necessidade de reestruturação do sistema penal brasileiro. O objetivo é estimular reflexões críticas e aprofundar a compreensão sobre os desafios e limitações do sistema penal brasileiro, analisando as implicações sociais e jurídicas de sua estrutura atual e contribuindo para o debate acadêmico sobre possíveis caminhos para uma abordagem mais justa e humanizada.

## **1. AS BASES TEÓRICAS DA PENA E SUA APLICAÇÃO NO BRASIL**

O Direito Penal tem como premissa básica definir crimes, estabelecer penas e prever medidas de segurança, servindo como técnica de controle social. Em contextos de carência de políticas criminais e sociais, como no Brasil, a política penal é a resposta estatal frente às condutas que divergem da norma, fundamentando-se nos discursos de retribuição e prevenção geral e especial (Almeida Júnior, 2009).

### **1.1 A VISÃO RETRIBUTIVA DA PENA**

A teoria retributiva, ou absoluta, enxerga a pena como uma resposta ao crime cometido, buscando restabelecer a ordem violada. Zaffaroni *et al.* (2002) afirmam que a pena retributiva é desvinculada de fins utilitaristas, sendo apenas uma compensação da culpabilidade. Kant, influenciado pelo racionalismo, rejeita as teses preventivas extremas por instrumentalizarem o ser humano para fins sociais (Salvador Netto, 2008).

Apesar das críticas sobre sua aplicação científica, a teoria retributiva ainda é relevante devido à sua vinculação ao princípio da proporcionalidade, que limita o poder punitivo estatal (Zaffaroni *et al.*, 2002). Contudo, em um Estado Democrático de Direito, a pena não pode ser puramente retributiva, pois deve atender a finalidades sociais e políticas.

## 1.2. A PERSPECTIVA PREVENTIVA

As teorias preventivas focam evitar novos crimes, dividindo-se em prevenção geral e especial. A prevenção geral, influenciada por *Fenebach* e *Beccaria*, busca desestimular delitos pela certeza da punição, ao invés de sua gravidade (Beccaria, 2009). Essa abordagem é associada à ideia de "vigiar e punir" de *Foucault* (2014), onde a intimidação alcança tanto o condenado quanto a sociedade.

A prevenção especial concentra-se no condenado, subdividindo-se em negativa, que busca neutralizar o indivíduo, e positiva, que foca na ressocialização. Noronha (2004) destaca que a primeira visa prevenir a reincidência por meio da intimidação ou incapacitação, enquanto a segunda prioriza a reintegração social do condenado. A Lei de Execução Penal reforça a importância desse objetivo, mas as condições do sistema prisional frequentemente comprometem sua eficácia, perpetuando violência e exclusão.

## 1.3 TEORIA MISTA: O CAMINHO INTERMEDIÁRIO

As teorias mistas, ou ecléticas, conciliam elementos das abordagens retributivas e preventivas, considerando a culpabilidade do agente e a necessidade de prevenir novos crimes. Essa visão é respaldada pelo artigo 59 do Código Penal e pelo artigo 1º da Lei de Execução Penal, que reforçam o papel da pena tanto como reprovação ao crime quanto como instrumento de ressocialização.

Segundo Bitencourt (2020), as teorias mistas integram os fins retributivos e preventivos em uma abordagem unificada, promovendo um sistema penal mais equilibrado. Noronha (2004) também observa que a função utilitária da pena combina intimidação e reeducação, visando atender aos interesses da sociedade e à reintegração dos indivíduos.

## 1.4 TEORIA AGNÓSTICA OU NEGATIVA: A DESCONSTRUÇÃO A PARTIR DO OLHAR CRÍTICO

A teoria agnóstica propõe uma crítica às funções atribuídas à pena, afirmando que suas finalidades são múltiplas e, muitas vezes, inapreensíveis. Almeida Júnior (2009) descreve a coexistência entre os modelos de Estado de Direito e Estado de Polícia, reconhecendo a luta entre esses polos como característica do poder punitivo.

Zaffaroni e Pierangeli (2015) enfatizam a necessidade de racionalizar o poder punitivo para evitar que se transforme em discurso vazio. A crítica institucional é essencial para alinhar as funções manifestas da pena às demandas políticas e sociais, promovendo maior eficiência e justiça no sistema penal.

Apesar das diversas teorias que fundamentam a pena – apresentadas em apertada síntese – sua aplicação prática no sistema brasileiro enfrenta desafios significativos, como a precariedade do sistema prisional e a ausência de políticas públicas eficazes. Para que a pena cumpra seu papel de forma justa, é necessário alinhar as funções retributivas, preventivas e ressocializadoras com uma abordagem humanística e pragmática.

A superação dos desafios estruturais do sistema penal brasileiro exige não apenas um aprimoramento na gestão carcerária, mas uma mudança de paradigma na forma como se concebe a relação entre Estado, pena e sociedade. O ambiente prisional, frequentemente caracterizado por tensões e violências institucionais, reforça um ciclo de desumanização que atinge tanto os presos quanto os agentes penitenciários. Conforme Prado e Costa (2020), a cultura antidetento estabelecida nos presídios fomenta a animosidade entre funcionários e encarcerados, comprometendo qualquer possibilidade real de ressocialização. Essa dinâmica adversarial reforça a percepção da pena como instrumento meramente retributivo, desconectado de qualquer ideal de reintegração social. Além disso, Cirino dos Santos (2021) destaca que a seletividade penal e a criminalização da pobreza intensificam essa realidade, transformando o sistema carcerário em um mecanismo de reprodução da desigualdade social.

A proposta de uma justiça restaurativa surge como uma alternativa viável à lógica punitivista predominante. Giamberardino (2014) argumenta que a censura restaurativa pode funcionar como um limite ao discurso punitivo, deslocando o foco da pena da mera afrontividade para uma abordagem dialógica e inclusiva. Em sua pesquisa, o autor demonstra que a participação ativa dos envolvidos no conflito – vítimas, ofensores e comunidade – pode não apenas promover a responsabilização genuína, mas também minar a tendência estatal de instrumentalizar a punição como resposta exclusiva ao crime.

Apesar disso, ainda que essa abordagem tenha demonstrado bons resultados, sobretudo em crimes de menor gravidade e em conflitos interpessoais, sua aplicação encontra limitações em casos de crimes violentos e no contexto da criminalidade organizada, onde a estrutura do crime e

## A FUNÇÃO CONSTITUTIVA DO SISTEMA PENAL: UM ESTUDO SOBRE A PERPETUAÇÃO DA REINCIDÊNCIA NO BRASIL

as relações de poder internas às organizações criminosas dificultam qualquer tentativa de mediação e reparação simbólica. Esse modelo, entretanto, exige uma estrutura institucional compatível e um afastamento do Estado de políticas criminalizantes que historicamente reforçam desigualdades e exclusões. Carvalho (2022) alerta que a criminologia crítica, ao mesmo tempo que propõe novas formas de justiça, precisa enfrentar o desafio de conciliar a proteção das vítimas e a reintegração do agressor, especialmente em contextos onde há forte controle territorial do crime.

No Brasil, a adoção de políticas públicas que promovam a ressocialização ainda encontra barreiras significativas, mas há iniciativas que apontam para um caminho alternativo. O Programa de Ressocialização do Sistema Penitenciário do Paraná (DEPEN, 2018) exemplifica essa tentativa ao priorizar trabalho, educação e assistência psicossocial dentro dos presídios. Contudo, conforme aponta Coelho (2012), políticas preventivas e inclusivas ainda são insuficientemente implementadas, sendo frequentemente eclipsadas por abordagens de segurança pública baseadas no realismo punitivo, que reforçam o medo e a repressão como estratégias primordiais de controle do crime. Busato (2020) complementa que a ineficácia do sistema penal não reside apenas na falta de políticas públicas eficientes, mas também na ausência de um modelo penal coerente que efetivamente se proponha a reduzir a reincidência e oferecer alternativas concretas ao encarceramento.

Dessa forma, para que a pena cumpra seu papel de forma justa e eficaz, é imprescindível que se rompa com a lógica de encarceramento e se amplie a adoção de modelos alternativos de justiça. O debate deve transcender a dicotomia entre punição e impunidade, reconhecendo a complexidade do fenômeno criminal e a necessidade de uma abordagem que equilibre segurança, direitos fundamentais e reintegração social. Entretanto, não se pode atribuir exclusivamente ao Estado e às falhas institucionais o fracasso do suposto papel ressocializador da pena e os altos índices de reincidência.

Ainda que o ambiente carcerário seja amplamente deletério e pouco propício à reintegração, a iniciativa e a adesão do apenado aos programas de ressocialização também desempenham um papel essencial. Como sujeito ativo nesse processo, o preso deve ser incentivado a desenvolver sua autonomia e corresponsabilidade, pois qualquer tentativa de reinserção social eficaz requer não apenas condições institucionais adequadas, mas também um esforço individual para romper com padrões de comportamento que o vinculam ao sistema criminal.

## 2. REINCIDÊNCIA CRIMINAL E DESAFIOS DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O Código Penal brasileiro, em seus artigos 59 e 68, estabelece um sistema trifásico para a dosimetria da pena, buscando a reprovação e a prevenção do crime. A pena é definida inicialmente com base nas circunstâncias judiciais, considerando atenuantes e agravantes na segunda etapa, e causas de aumento ou diminuição na terceira. Além disso, o conceito de “reincidência específica” no art. 83, V, destaca que basta uma condenação anterior para caracterizar a reincidência, conforme o art. 63.

As finalidades da pena não devem ser buscadas apenas no momento da análise das circunstâncias judiciais, na verdade, é a pena final que deve ser suficiente para cumprir os objetivos de reprovação e prevenção do crime. Portanto, seria inaceitável aplicar a agravante da reincidência se for verificado que essa não contribui efetivamente para a reprovação ou prevenção da infração.

Diante disso, é essencial analisar a legitimidade da circunstância agravante da reincidência à luz das teorias da pena, com o objetivo de investigar se existe uma justificativa e qual seria a finalidade de aumentar a pena do reincidente. Essa reflexão é crucial para compreender como as circunstâncias específicas impactam na aplicação da justiça e na efetividade das penas (Macedo, 2012).

Os objetivos de uma sentença de encarceramento ou de medida similar restritiva de liberdade são, prioritariamente, de proteger a sociedade contra a criminalidade e de reduzir a reincidência. Tais propósitos só podem ser alcançados se o período de encarceramento for utilizado para assegurar, na medida do possível, a reintegração de tais indivíduos à sociedade após sua soltura, para que possam levar uma vida autossuficiente, com respeito às leis (CNJ, 2015).

Na jurisprudência contemporânea do direito brasileiro, o fundamento para justificar o aumento da pena e os desdobramentos que agravam a situação jurídica do reincidente teve um marco com o julgamento do RE 453.000, no qual, o Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, confirmou a constitucionalidade do instituto em regime de Repercussão Geral. Para o Ministro Ricardo Lewandowski:

Hoje se pode justificar a exacerbação da pena, ao segundo crime, pela maior culpabilidade do agente, pela maior reprovabilidade que sobre ele recai, em razão de sua vontade rebelde, particularmente interior e persistente, que resistiu à ação inibidora da ameaça da sanção penal e mesmo da advertência pessoal, mais severa, da condenação infligida, que, para um homem, normalmente ajustável à ordem do Direito, isto é, de temperamento e vontade menos decisivamente adversos aos impeditivos da norma, seria estímulo suficiente para afastá-lo da prática de um novo crime (Rext. 453.000/RS)

Contudo, para as teorias deslegitimadoras da pena, como as correntes abolicionistas e minimalistas, o caráter seletivo e criminógeno do sistema carcerário, tende a fomentar a reincidência entre os apenados. Para elas, a premissa é de que não parece razoável aumentar a pena do reincidente, dado que a própria estrutura penal contribui para a perpetuação do comportamento delitivo (Macedo, 2012)

Nesse mesmo sentido, a abordagem do *labelling approach* fornece uma crítica pertinente à agravante da reincidência. Essa teoria sugere que a classificação de um indivíduo como reincidente funciona como uma etiqueta que leva ao desvio secundário, inserindo o indivíduo em uma trajetória de criminalidade contínua. Essa rotulação pode dificultar a reintegração social e perpetuar o ciclo de criminalização (Baratta, 2002).

Assim, não obstante seja um entendimento minoritário não adotado pela jurisprudência, parte da doutrina – a exemplo Amilton Bueno de Carvalho, Eugenio Raul Zaffaroni, José Henrique Pierangeli, Juarez Cirino dos Santos, Juarez Tavares –, a contrário *sensu*, sustenta a inconstitucionalidade do instituto da reincidência. Há ainda aqueles, como Luiz Vicente Cernicchiaro, que aduzem como necessária a adequação aos ditames constitucionais, todavia por fundamentos distintos (Medici, Auler, Padilha, 2021).

Abordando especificamente como as teorias da pena recebem ou não a reincidência, Macedo (2012) explica que as teorias absolutas ou retributivas não oferecem suporte à aplicação da agravante da reincidência.

Isso ocorre porque a reincidência se fundamenta em um ato passado que já foi punido, o que implica que o mal causado não é necessariamente exacerbado pelo fato de o crime ser cometido por um reincidente. Portanto, na teoria absoluta, essa base de legitimidade se mostra insuficiente para justificar o aumento da pena.

Da mesma forma, ele acredita que as teorias relativas também falham em justificar a agravante da reincidência. No âmbito da prevenção geral, é impossível determinar com precisão qual seria a pena adequada para intimidar a sociedade ou garantir o respeito às normas.

Em relação à teoria da prevenção especial negativa, é importante ressaltar que o condenado, mesmo durante o cumprimento da pena, pode continuar a cometer crimes, tanto dentro quanto fora do ambiente prisional. Quando o crime ocorre fora do cárcere, pode envolver a participação de outras pessoas, o que questiona a eficácia da neutralização proposta como justificativa para aumentar a pena do reincidente.

Por fim, a teoria da prevenção especial positiva revela-se problemática, uma vez que o discurso sobre a ressocialização é frequentemente ilusório. A experiência do cumprimento de penas, especialmente a privativa de liberdade, muitas vezes acaba por agravar a situação do apenado, impulsionando-o a novos delitos. A reincidência, nesse contexto, é um indicativo de que o Estado falhou em sua função de ressocializar. Portanto, não se justifica a aplicação da agravante da reincidência sob a alegação de que um período maior de pena facilitaria uma ressocialização mais efetiva.

A Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, divulgou um relatório preliminar sobre a reincidência criminal no Brasil, fruto de uma parceria com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). O estudo foi realizado com base em dados fornecidos pela própria SENAPPEN, utilizando informações sobre a movimentação carcerária. Além disso, foram considerados indicadores provenientes de sentenças judiciais em processos criminais, bem como registros da Receita Federal, do Sistema Único de Saúde (SUS) e de outros órgãos governamentais.

O relatório “*Reincidência Criminal no Brasil: Relatório Preliminar 2022*”, foi desenvolvido a partir da análise de 979 mil presos, abrangendo o período de 2008 a 2021. A amostra incluiu dados de 13 estados brasileiros: Acre, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Paraíba, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, São Paulo e Tocantins. Assim, o estudo apresenta tanto dados nacionais quanto específicos de cada estado pesquisado.

Para a pesquisa, foram definidos os conceitos de reincidência e de indivíduos reincidentes, além de serem identificadas as características mais relevantes dos ingressos e egressos das unidades prisionais. Os indicadores utilizados incluíram: características demográficas básicas como idade, sexo, raça e local de nascimento; características sociais como nível de escolaridade, perfil ocupacional e renda no mercado de trabalho, e histórico de acesso a programas sociais federais; histórico de casos na justiça comum, criminal, federal e estadual; indicadores de mortalidade; e indicadores de empreendedorismo e recebimento de benefícios sociais.

Antes da apresentação dos dados coletados, é importante elucidar como a definição de reincidente foi utilizada pela pesquisa. Os estudiosos utilizaram de seis definições para cálculo das taxas de reincidência: i) Indivíduo com saída por progressão de pena, decisão judicial ou fuga que possui reentrada para cumprimento de pena; ii) Indivíduo com saída por progressão de pena, decisão judicial ou fuga que possui reentrada; iii) Indivíduo com qualquer saída e qualquer reentrada, exceto transferências e movimentações classificadas como “outros” até 1 dia; iv) Indivíduos da definição (i) + indivíduos com saída e reentrada classificadas como “outros”, desde que a reentrada ocorra após 14 dias da saída; v) Indivíduos da definição (i) + indivíduos com saída e reentrada classificadas como “outros”, desde que a reentrada ocorra após 7 dias da saída; vi) Internos do sistema prisional que possuem mais de um processo criminal no sistema judiciário.

Para que seja mais fácil a demonstração dos resultados, o recorte da presente pesquisa será as definições de reincidência iv e v, ou seja, serão analisados os dados dos indivíduos que saíram do sistema por progressão de regime, decisão judicial ou fuga e retornaram para cumprimento de pena ou, no prazo entre 7 e 14 dias por outro motivo. Além do recorte do tempo,

## A FUNÇÃO CONSTITUTIVA DO SISTEMA PENAL: UM ESTUDO SOBRE A PERPETUAÇÃO DA REINCIDÊNCIA NO BRASIL

também há o recorte geográfico, pretendendo-se apontar os dados do estado do Paraná como micro e do Brasil como macro.

O estado do Paraná apresenta taxas preocupantes de reincidência penal, conforme dados extraídos do Relatório de Reincidência Criminal no Brasil (Brasil, 2022). A pesquisa, baseada em uma amostra de 18.972 indivíduos, revela que a reincidência ocorre de forma acelerada após a soltura. No intervalo de um ano, 52,1% dos egressos retornam ao sistema prisional em até sete dias, enquanto 50% reincidem dentro de 14 dias. Esse padrão se mantém ao longo de um período mais extenso: em cinco anos, 54,3% dos liberados retornam em até uma semana e 52,1% voltam às unidades prisionais em até 14 dias.

A discrepância nos percentuais para os prazos de 7 e 14 dias está relacionada à metodologia do estudo. A pesquisa adota diferentes critérios para definir a reincidência, considerando desde movimentações prisionais registradas como retorno formal ao cumprimento de pena até reingressos não necessariamente vinculados a uma nova condenação. As altas taxas evidenciam desafios estruturais na reintegração social dos ex-detentos, sugerindo a necessidade de políticas públicas mais eficazes para reduzir a reincidência e promover a ressocialização desses indivíduos. Informações detalhadas podem ser consultadas no *Relatório de Reincidência Criminal no Brasil* (Brasil, 2022).

Quando observado o panorama macro, analisando os dados do país, a taxa de reincidência é um pouco mais baixa, da análise de 975.515 pessoas, dentro de um ano, 20,7% retornam ao sistema após uma ou duas semanas, ao passo que dentro de 5 anos, essa taxa sobe para 32,5% (Brasil, 2022).

Segundo os dados da pesquisa, na construção do indicador de reincidência genérica, os crimes mais comuns nos processos judiciais em que os indivíduos são presos são: crimes envolvendo uso e tráfico de drogas (17%); Roubos (17%); Furtos (16%); Ameaças (9%); Lesões corporais (7%).

Da análise dos dados, verifica-se também que depois da passagem pelo sistema, ou seja, depois de serem presos e saírem do sistema por progressão, decisão judicial ou fuga, a tendência dos egressos é cometer o mesmo crime pelos quais foi preso. Em outras palavras, 35% das pessoas que foram presas por furto, voltam a ser presas pelo cometimento do mesmo delito. O mesmo ocorre com roubo, onde 27% retornam ao sistema pelo mesmo motivo (Brasil, 2022).

Em geral, denota-se que a dinâmica é semelhante para os indicadores 1, 2, 4 e 5, evidenciando uma consistência nos padrões de reincidência. Os dados revelam que a maioria das reincidências ocorre nos primeiros meses, com destaque para o primeiro mês, no qual quase 30% dos indivíduos reincidem (Brasil, 2022).

Para entender as implicações e limitações da prática prisional, é necessário observar como a criminologia crítica interpreta a perpetuação da população carcerária e os efeitos das políticas atuais.

Não há dúvida que a desigualdade se torna evidente nas relações sociais, sendo o Direito Penal o principal ramo jurídico responsável por fomentar essas desigualdades. Nenhum outro ramo do direito tem o poder de impor uma discrepância tão significativa entre as pessoas como o Direito Penal, isto pode ser observado nos dias forenses, onde a maioria dos réus é composta por indivíduos socialmente vulneráveis (Gonzaga, 2018).

Nesse contexto, a criminologia crítica reconhece a luta de classes como base para a determinação dos comportamentos considerados socialmente aceitáveis, definidos pelas classes hegemônicas por meio de controles formais, como leis e instituições estatais, e informais, como tradições e valores sociais. Essa perspectiva entende a criminalidade não como uma característica intrínseca a certos atos, mas como um processo de estigmatização e rotulação imposto por instâncias de controle social formais e informais. Esse processo marca os indivíduos como desviantes, levando-os a internalizar esses rótulos como parte de sua identidade, perpetuando a exclusão e o fracasso social (Lourenço, 2023).

Conforme já mencionado, uma teoria importante para entender o fenômeno criminal relacionando-o ao sistema penal, é o *Labeling Approach*, que foca nas relações sociais e políticas que envolvem a criminalização e a estigmatização de certos comportamentos e grupos sociais. A partir dessa perspectiva, questiona-se a seletividade do sistema penal, que frequentemente atinge de forma mais intensa grupos vulneráveis, como os pobres e jovens marginalizados. Essa abordagem classista permeia diversas etapas do processo penal, desde a definição de quais comportamentos serão criminalizados até a aplicação efetiva das penas (Lourenço, 2023). No mesmo sentido, dos Santos acentua que:

o direito penal possui objetivos declarados, destacados pelo discurso oficial da teoria jurídica da pena, e objetivos reais, correspondentes às dimensões de ilusão e de realidade de todos os fenômenos ideológicos das sociedades capitalistas contemporâneas (dos Santos, 2008, p. 4).

Impende esclarecer que, embora a criminologia crítica, com sua base marxista, restrinja sua análise às sociedades capitalistas, é evidente que essa seletividade penal se manifesta em diferentes formas em todas as sociedades.

Assim, as contribuições das teorias críticas são inegavelmente valiosas, sobretudo por exporem as dinâmicas estruturais de seletividade e estigmatização que caracterizam o sistema penal. No entanto, limitar essas análises às sociedades capitalistas seria insuficiente para compreender a universalidade desse fenômeno. A seletividade penal não é exclusiva de um modelo econômico ou

## A FUNÇÃO CONSTITUTIVA DO SISTEMA PENAL: UM ESTUDO SOBRE A PERPETUAÇÃO DA REINCIDÊNCIA NO BRASIL

político, mas uma marca intrínseca a todos os sistemas penais, independentemente do regime em que estejam inseridos.

Nos regimes comunistas, como na antiga União Soviética, a seletividade penal manifestou-se de forma ainda mais brutal. Durante o Grande Expurgo, conduzido por Stalin entre 1936 e 1938, milhares de opositores políticos foram perseguidos, presos e executados, enquanto milhões eram enviados aos *Gulags*, campos de trabalho forçado que operavam em condições desumanas. Esses campos, além de serem instrumentos de punição, eram também ferramentas de repressão política, "limpeza étnica" e controle social, configurando graves violações aos direitos humanos. Historiadores estimam que, apenas neste breve período de 3 anos, ocorreram entre 600.000 e 1.200.000 mortes, o que realmente é assustador.

Aleksandr Soljenítsin, em sua obra "Arquipélago Gulag", clássico da literatura russa, oferece um relato detalhado dessas atrocidades, baseando-se em sua própria experiência, como prisioneiro, e nos testemunhos de outros 227 detentos.

Da mesma forma, na China contemporânea, os chamados "campos de reeducação" têm sido denunciados por práticas sistemáticas de violações contra os uigures, uma minoria étnica. Relatórios internacionais revelam detenções arbitrárias, tortura, abusos sexuais e trabalhos forçados. Estima-se que mais de um milhão de uigures tenham sido internados nesses campos, que representam um sistema de exclusão e repressão sob o pretexto de reeducação ideológica (BBC, 2024).

Esses exemplos evidenciam que a seletividade e o estigma são características inerentes aos sistemas penais em todas as sociedades. O que varia, conforme o contexto social, político e econômico, são os critérios de seleção, que podem estar baseados em classe, etnia, gênero ou oposição política. Nesse sentido, as teorias críticas, ao apontarem o viés classista e estrutural do sistema penal em sociedades capitalistas, oferecem uma análise profundamente relevante, mas que deve ser ampliada para incluir outros contextos sociais e históricos.

Essa ampliação não reduz o valor dessas teorias, mas lhes confere uma maior universalidade. Ao reconhecer que a seletividade e o estigma são traços comuns de todos os sistemas penais, amplia-se o alcance das conclusões críticas, permitindo que sejam aplicadas a qualquer sociedade. Tal esforço não depende da adesão a compromissos ideológicos, mas de uma busca por uma compreensão mais abrangente e equitativa da função constitutiva do sistema penal em diferentes contextos sociais e políticos.

Essa perspectiva global enriquece o debate e reforça a necessidade de repensar os sistemas penais a partir de uma crítica mais ampla, interdisciplinar e equitativa, fundamental para repensar os sistemas penais e seus impactos sobre os direitos humanos e a justiça social.

No caso do Brasil, as funções da pena são bem definidas, assim como seus objetivos. Contudo, é inegável que a teoria se distancia em muito da prática.

Das três funções da pena, a principal falha do sistema penitenciário brasileiro sem dúvidas está na tentativa de reinserção do egresso. É possível afirmar que “a ressocialização é um processo que se inicia quando um sujeito é afastado da sociedade por praticar uma conduta que não está dentro da lei e normalidade social, assim se faz necessário que este sujeito seja “(re)ensinado” e “(re)inserido” na sociedade” (Cardoso, 2023)

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/1984) estabelece os direitos e garantias dos apenados no Brasil, com foco na ressocialização dos indivíduos que cumpriram pena. Seu artigo 10 determina que o Estado é responsável por fornecer assistência aos encarcerados e egressos, visando sua reintegração social, prevenção da reincidência e combate à criminalidade. Assim, a ressocialização se configura como uma prioridade essencial na execução penal.

Entretanto, as condições do sistema carcerário brasileiro, nada mais do que punem, estando longe da realidade a intenção de ressocialização dos egressos. Segundo Baratta (1990), a prisão, tal como existe atualmente, não é capaz de promover a ressocialização; ao contrário, ela cria barreiras que dificultam a realização desse objetivo.

No entanto, mesmo reconhecendo essa limitação, ele defende que a intenção de ressocializar não deve ser abandonada, mas sim reformulada. Nesse processo de reformulação, ele sugere substituir os termos "ressocialização" e "tratamento" pelo conceito de *reintegration social*.

Dentre as garantias e assistências previstas na Lei de Execuções Penais, tem-se a assistência material, com fornecimento de alimentação, vestuário e condições adequadas de higiene; assistência à saúde, com cuidados médicos, farmacêuticos e odontológicos, incluindo atendimento especializado para mulheres; assistência jurídica, garantindo acesso à defesa; assistência educacional, oferecendo ensino básico e profissionalizante para facilitar a reintegração ao mercado de trabalho; assistência social, com apoio psicológico e preparação para a vida em liberdade; e assistência religiosa, assegurando liberdade de crença e culto. Essas garantias visam humanizar o sistema prisional e promover a ressocialização, contribuindo para a redução da reincidência criminal.

Apesar das previsões legais, a realidade dos estabelecimentos prisionais no Brasil está distante do ideal. Segundo o Relatório Analítico do INFOPEN, que analisou dados de 1.412 unidades penais entre janeiro e junho de 2019, sendo 1.335 delas administradas pelo Estado, foram identificadas várias falhas no cumprimento das determinações legais e na prestação de assistências voltadas à reintegração social. Entre as penitenciárias avaliadas, 57% não possuem oficinas permanentes de capacitação profissional, 49% não têm consultório odontológico, 40% carecem de

## A FUNÇÃO CONSTITUTIVA DO SISTEMA PENAL: UM ESTUDO SOBRE A PERPETUAÇÃO DA REINCIDÊNCIA NO BRASIL

consultórios médicos, 29% não dispõem de módulos de educação, 27% não possuem sala de atendimento psicológico e 14% não têm sala de atendimento jurídico (INFOOPEN, 2019).

Essa realidade está diretamente relacionada à superlotação no sistema prisional. Conforme indicado pelo relatório do Sistema Nacional de Informações Penais de 2019 (INFOOPEN, 2019), o Brasil enfrenta uma superlotação no sistema prisional, com um número de presos muito superior à capacidade disponível, de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOOPEN), que considera presos em celas físicas, domiciliares sem monitoramento eletrônico e domiciliares com monitoramento eletrônico, o país possui uma população prisional de 826.740 pessoas privadas de liberdade em todos os regimes.

Além disso, o sistema de informações estatísticas do então Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), em 2020, o Brasil ocupa o terceiro lugar no ranking mundial de países com o maior número de pessoas presas.

O CNJ relatou a totalidade de celas superlotadas (de até 300%), fétidas e úmidas; presos provisórios e definitivos dividindo as mesmas celas; presos devedores de alimentos recolhidos junto aos presos comuns; internas gestantes e puérperas com suas crianças dividindo celas superlotadas com presas comuns; ausência de banho de sol e visitas nos casos de presos em delegacias de polícia; ausência de fornecimento de material básico de higiene pessoal e uniformes; ausência ou irregularidades quanto ao acesso à saúde por parte dos presos; irregularidades com relação à Unidade de Psiquiatria e Custódia; alimentação imprópria para o consumo humano (Fonseca, 2016).

Um exemplo que reflete bem o sistema carcerário brasileiro, é o da penitenciária de Pedrinhas, em São Luís do Maranhão, que é marcado por condições de extrema violência e negligência. Desde 2013, após uma rebelião que deixou 59 detentos mortos, o local está sob ocupação das Forças Armadas.

O relatório da Comissão Nacional de Justiça aponta que os homicídios no presídio são atribuídos aos líderes de facções criminosas que disputam o poder dentro do cárcere, além de abusos cometidos por agentes penitenciários. Durante as rebeliões, prisioneiros relataram que os agentes incentivavam a violência, com gritos de "atirar para matar", enquanto os detentos feridos ficavam dias sem atendimento médico, água potável ou condições mínimas de higiene, em um ambiente marcado por tortura e arbitrariedade.

Além dos homicídios, o sistema penitenciário de Pedrinhas também foi palco de abusos sexuais contra as mulheres que visitam os presos. De acordo com denúncias, detentos sem poder de comando eram obrigados a entregar suas mulheres a outros prisioneiros, e a remoção das grades

das celas durante as rebeliões tornou as visitas íntimas públicas, facilitando ainda mais a violência sexual.

Em 2014, ocorreram homicídios brutais entre presos, incluindo o enforcamento de um detento com uma "Teresa" (corda feita com panos), em retaliação à transferência de líderes de facções. Também houve ataques a ônibus em São Luís, que resultaram em vítimas gravemente feridas, incluindo uma criança de seis anos. Essas denúncias, somadas à falta de controle por parte das autoridades, tornam a situação de Pedrinhas um exemplo emblemático das graves violações de direitos humanos que afetam o sistema penitenciário brasileiro (Maciel, 2016).

Essa situação coloca em xeque as promessas estabelecidas na Lei de Execução Penal, evidenciando que o sistema penitenciário brasileiro está em crise. Em vez de focar na reintegração social, o sistema frequentemente prioriza a punição e a contenção dos infratores, resultando em um ciclo de reincidência criminal (de Sousa, da Costa Araújo, 2024).

Como resposta à essa situação, durante anos os encarcerados se utilizam de atos violentos, como rebeliões e motins, como forma de reivindicar seus direitos, conforme esclarece Japiassú:

(...) Diante do excesso de presos, existe também uma cultura autoritária que tenta se justificar na necessidade de manutenção de disciplina. Com isso, desenvolveu-se uma violência sistêmica, isto é, relações violentas entre funcionários da administração penitenciária e presos, originando-se nos agentes estatais bem como nos internos. Da mesma forma, a própria relação entre os indivíduos privados de sua liberdade não raro é marcada pela prática de atos violentos (Japiassú, 2013, p. 102).

Nesse cenário de violência, a atuação das facções criminosas é reforçada, o sistema parajurídico criado por elas dentro dos presídios estabelece um regime ilegal, no qual os detentos se posicionam como legisladores, elaborando suas próprias normas e impondo penas cruéis, o que é completamente incompatível com o funcionamento de um Estado de Direito. Essas punições, além de ilegais, promovem a disseminação da violência, tortura e homicídios dentro do sistema (Maciel, 2016).

Cardoso (2023) acrescenta que, em razão desse poder, as facções passam a ser as grandes detentoras de objetos contrabandeados dentro das penitenciárias e por meios ilícitos são as responsáveis por proporcionar um meio mais adequado ao preso de se manter vivo, já que a penitenciária acaba não cumprindo com integralidade seu dever.

Dessa forma, os presos eventualmente buscar auxílio das organizações criminosas para poderem manter-se em uma condição mínima de dignidade, e porque não dizer que acabam se filiando também como único meio de se manter vivo e ter a proteção que o Estado promete e não entrega. Contudo, esse auxílio oferecido pelas facções é em troca de favores, como por exemplo, transporte de drogas e celulares, o que acaba por muitas vezes envolver até mesmo a família do preso.

# A FUNÇÃO CONSTITUTIVA DO SISTEMA PENAL: UM ESTUDO SOBRE A PERPETUAÇÃO DA REINCIDÊNCIA NO BRASIL

Nesse sentido, o Ministro Gilmar Mendes, em 2014, ao discorrer sobre a influência que as facções criminosas exercem/possuem no cárcere, enfatizou que “*se o Estado não propicia o mínimo de garantia, alguém propicia. A seu modo. E exige contrapartida*”.

Mais que isso, em certos complexos há dominância de uma ou outra facção, de forma que a única opção de presos não faccionados é de passar a fazer parte daquele grupo criminoso.

Ainda, é importante destacar que de acordo com Lima Júnior:

o sistema penitenciário, com seu modelo arcaico, desumano e medieval, foi responsável por contribuir para o surgimento de uma das maiores facções/organizações criminosas do mundo, conhecida como PCC, e que segundo destaca o Canal de Ciências Criminais, nasceu ‘em meio à violência e corrupção estatal, mais precisamente após o Massacre do Carandiru, em 1992’. (Lima Júnior, 2024, p.60)

As prisões frequentemente atuam como escolas do crime, onde os detentos, em vez de serem reabilitados, aprimoram suas habilidades criminosas, perpetuando o ciclo de criminalidade. Por exemplo, na hipótese de o preso ser primário e estar no sistema pelo cometimento de um único crime, passar a ser fracionado significa sair da penitenciária com a certeza do cometimento de outros delitos, o que está intimamente relacionado à taxa de reincidência.

Sob essa ótica, é fundamental ressaltar que as chances de um indivíduo que entra para uma facção, ou que é "batizado", deixar de cometer crimes e ser efetivamente ressocializado são extremamente baixas. Por outro lado, as probabilidades de retornar ao crime são altas, a ponto de se tornarem quase uma "consequência inevitável" (Lima Júnior, 2024).

De acordo com um estudo realizado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e divulgado pelo site "Estado de Minas", constatou-se que a probabilidade de reincidência e de nova condenação para um preso vinculado a uma facção criminosa é 345% maior do que para aqueles que não têm envolvimento com grupos criminosos. Além disso, o estudo revela que, além da elevada taxa de reincidência no sistema penitenciário, os detentos ligados a facções apresentam uma chance significativamente maior de voltar a cometer crimes e serem indiciados pela Polícia Civil, com uma probabilidade de 172,7%.

Diante da análise das teorias da pena e da realidade carcerária brasileira, é possível sintetizar as principais falhas e apontar direções para futuras reformas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo procurou revelar como a função constitutiva do sistema penal brasileiro contribui diretamente para a perpetuação da reincidência criminal, reforçando um ciclo de exclusão e seletividade que agrava as desigualdades sociais e fragiliza os objetivos declarados do Direito Penal. Longe de atuar como um mecanismo eficaz de controle social, o sistema penal

brasileiro tem se mostrado disfuncional, tanto na responsabilização de condutas criminosas quanto na reintegração daqueles que passam por seu processo punitivo. O problema não está em um excesso de punições, mas na forma como o sistema opera seletivamente, direcionando sua força repressiva contra determinados grupos sociais enquanto permite que outros pratiquem crimes de grande impacto sem sofrer consequências proporcionais.

A seletividade penal é um reflexo das desigualdades estruturais da sociedade brasileira. Enquanto as classes mais vulneráveis são tratadas como perigosas e constantemente submetidas à repressão penal, outras gozam de uma espécie de imunidade, mesmo diante de práticas ilícitas cujos custos sociais são frequentemente maiores. Crimes de natureza econômica e financeira, assim como casos de corrupção política, representam enormes danos à coletividade, privando milhões de pessoas de direitos básicos, como saúde, educação e segurança. Apesar disso, tais crimes raramente resultam em punições severas ou na aplicação de penas efetivas. Esse desequilíbrio evidencia como o sistema penal opera como um instrumento que reforça as desigualdades sociais em vez de combatê-las.

Além da seletividade, as prisões brasileiras continuam marcadas por condições precárias, superlotação e ausência de políticas estruturadas de ressocialização. Ao invés de funcionarem como espaços de reabilitação, tornam-se locais que intensificam a exclusão e fortalecem dinâmicas de violência e marginalidade. Para os egressos, o retorno à sociedade é frequentemente marcado por estigmas, falta de suporte e barreiras de acesso ao mercado de trabalho, fatores que contribuem para a perpetuação da reincidência.

As teorias da pena, no contexto brasileiro, encontram desafios significativos para alcançar seus objetivos. A prevenção geral, fundamentada na intimidação pela pena, tem se mostrado ineficaz na redução da criminalidade. A neutralização, por meio do encarceramento, falha ao permitir que crimes continuem sendo praticados dentro do sistema prisional. Por outro lado, os benefícios previstos na Lei de Execução Penal, como saídas temporárias e redução de pena por bom comportamento, são frequentemente mal compreendidos pela sociedade, que os percebe como privilégios injustificados. Na realidade, tais mecanismos têm um papel fundamental na promoção da ressocialização e na tentativa de romper o ciclo de exclusão.

Para que o sistema penal alcance maior eficácia, é necessário adotar uma abordagem que priorize a prevenção e a inclusão. A prevenção primária deve atacar as causas estruturais da criminalidade, como a desigualdade, a pobreza e a exclusão educacional. Já a prevenção secundária precisa investir em programas que capacitem os apenados para reconstruírem suas vidas, oferecendo-lhes educação, capacitação profissional e suporte psicológico. Nesse contexto, o envolvimento ativo da sociedade civil e a colaboração com o setor privado são indispensáveis.

## A FUNÇÃO CONSTITUTIVA DO SISTEMA PENAL: UM ESTUDO SOBRE A PERPETUAÇÃO DA REINCIDÊNCIA NO BRASIL

Iniciativas como as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs) mostram resultados positivos ao integrar dignidade humana, responsabilidade e reintegração social em seus modelos de gestão prisional.

A reforma estrutural necessária para transformar o sistema penal brasileiro é significativamente mais profunda e abrangente do que muitos podem imaginar, pois exige mudanças que vão além do âmbito operacional das prisões. Essa reforma envolve alterações fundamentais tanto na criminalização primária, que regula a criação das normas penais, quanto na criminalização secundária, que abrange a aplicação dessas normas pelo sistema de justiça. Para isso, é indispensável rever os critérios de seleção dos comportamentos criminalizados e questionar os padrões seletivos e excludentes que têm caracterizado a atuação do sistema penal.

Ademais, qualquer transformação significativa requer um planejamento orçamentário robusto e coordenado entre os três poderes – Legislativo, Executivo e Judiciário –, assegurando recursos suficientes para a implementação de políticas públicas eficazes, voltadas à ressocialização e à prevenção da criminalidade. Contudo, mais do que mudanças institucionais, é imperativa uma mudança de mentalidade, que rompa com a visão puramente punitiva e excludente do sistema penal. Essa nova postura deve priorizar a dignidade humana, a justiça social e a integração de políticas que articulem segurança pública, educação, saúde e assistência social, reconhecendo a complexidade do fenômeno da criminalidade e a necessidade de uma abordagem intersetorial e humanizada. Apenas por meio de uma reforma estrutural integrada e uma mudança cultural será possível reverter o ciclo de exclusão e reincidência que caracteriza o sistema penal brasileiro, promovendo uma sociedade mais justa, inclusiva e segura.

Outro ponto crucial é enfrentar o estigma associado aos egressos. Sem aceitação social e oportunidades concretas de reintegração, muitos acabam retornando ao crime como forma de sobrevivência. É essencial transformar as prisões em espaços de aprendizado e reabilitação, mas isso só será efetivo se estiver alinhado a um esforço coletivo que inclua a sociedade civil como parte ativa desse processo.

Por fim, é imprescindível repensar o sistema penal brasileiro de maneira profunda e estrutural. Não se trata de aumentar penas ou ampliar a repressão, mas de construir um modelo que privilegie a inclusão, a justiça social e o respeito à dignidade humana. A ressocialização não é apenas uma responsabilidade do Estado, mas uma estratégia indispensável para a construção de uma sociedade mais justa e segura. Apenas por meio de reformas estruturais, políticas preventivas amplas e o engajamento da sociedade será possível romper o ciclo de reincidência e transformar o sistema penal em um verdadeiro instrumento de justiça e igualdade.



## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA JÚNIOR, Reinaldo Santos de. *A teoria criminológica da pena: fundamentos ideológicos e materiais do direito penal nas sociedades capitalistas contemporâneas*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2009.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David. *Curso de Direito Constitucional*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. *Revista CEJ*, Brasília, ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007.
- AZEVEDO, José Eduardo. As relações de poder no sistema prisional. *Revista da Associação de Pós-Graduandos da PUC-SP*, São Paulo, ano VIII, n. 18, p. 29-35, 1999.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BARATTA, Alessandro. Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da "reintegração social" do sentenciado. In: *Congresso Internacional de Direito Penal*, 1990, Saarbrücken. Anais [...]. Saarbrücken: Universidade de Saarland, 1990. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13248-13249-1-PB.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024.
- BBC NEWS BRASIL. Prisões secretas e campos de trabalho forçado: como uigures são perseguidos na China. *BBC News Brasil*, 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-61557466>. Acesso em: 01 nov. 2024.
- BITENCOURT, Cesar Roberto. *Tratado de Direito Penal: volume I*. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 453.000, do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Diário da Justiça, Brasília, DF, 30 abr. 2004.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Reincidência criminal no Brasil: relatório preliminar 2022*. Brasília, DF: SENAPPEN, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/deten-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024.
- BUSATO, Paulo César. *Direito Penal: Parte Geral*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2020.
- CARDOSO, Fernanda Larissa Saraiva. A ausência da ressocialização no sistema prisional brasileiro e a reincidência criminal como consequência. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/handle/123456789/12345>. Acesso em: 10 out. 2024.
- CARVALHO, Salo de. *Curso de Criminologia Crítica Brasileira: dimensões epistemológicas, metodológicas e políticas*. Rio de Janeiro: Revan, 2022.
- CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Criminologia: contribuição para crítica da economia da punição*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.
- COELHO, Roberta Werlang. *A influência do realismo de esquerda na política de segurança pública do Brasil*. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2012.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras de Mandado. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 09 out. 2024.
- DEPEN – Departamento Penitenciário do Paraná. *Programa de Ressocialização no Sistema Penitenciário do Paraná*. 2018. Disponível em: <http://www.depen.pr.gov.br>. Acesso em: 7 mar. 2025.
- FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. A ausência de investimentos no sistema prisional: uma hipótese de improbidade administrativa. In: *A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro*. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2016. p. 27-31. Disponível em:

- [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/Livro\\_sistema\\_prisional\\_web\\_7\\_12\\_2016.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/Livro_sistema_prisional_web_7_12_2016.pdf). Acesso em: 10 out. 2024.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.
- GONZAGA, Christiano. *Manual de Criminologia*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- GIAMBERARDINO, André Ribeiro. *Neorretribucionismo e justiça restaurativa: um modelo restaurativo de censura como limite ao discurso punitivo*. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2014.
- JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. Desafios contemporâneos da execução penal no Brasil. *Revista Eletrônica de Direito Penal AIDP-GB*, Rio de Janeiro, ano 1, v. 1, n. 1, jun. 2013.
- LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa. Detração penal até o Código Criminal do Império. *Jus Navigandi*, ano IV, n. 39, fev. 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12345/detracao-penal>. Acesso em: 09 out. 2024.
- LIMA JUNIOR, Geraldo Filgueiras de. Os principais desafios que inviabilizam a efetiva ressocialização do apenado e do egresso. 2024
- LOURENÇO, Laura de Almeida. O cárcere como meio de controle social: Um panorama ao longo da história criminológica. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2023. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/123456789/67890>. Acesso em: 10 out. 2024.
- MACEDO, Guilherme Costa. A circunstância agravante da reincidência à luz das teorias da pena. *Direito UNIFACS – Debate Virtual*, v. 106, n. 114, 2012.
- MACIEL, Raquel Elena Rinaldi. A ressocialização no sistema carcerário. *Revista do Curso de Direito da Uniaben*, v. 6, n. 1, p. 97-109, 2016.
- MEDICI, C. M. A.; AULER, P. G. S.; PADILHA, C. C. Considerações para a reincidência como atenuante nos casos envolvendo egressos do sistema penitenciário brasileiro. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdades Integradas Hélio Alonso, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://repositorio.faculdadeshelioalonso.br/handle/123456789/54321>. Acesso em: 10 out. 2024.
- NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito Penal*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. *Manual de Direito Penal: parte geral*. São Paulo: Atlas, 2015.
- PLATÃO. *Protágoras*. Tradução, introdução e notas de Ana da Piedade Elias Pinheiro. Lisboa: Relógio D'Água Editores, 1999.
- PRADO, Florestan Rodrigo do; COSTA, Francisco Lozzi da. *A cultura de violência no cárcere: um estudo criminológico da relação entre o agente penitenciário e o prisioneiro*. Disponível em: [https://www.academia.edu/35849798/A\\_cultura\\_de\\_viol%C3%Aancia\\_no\\_c%C3%A1rcere\\_um\\_estudo\\_criminol%C3%B3gico\\_da\\_rela%C3%A7%C3%A3o\\_entre\\_o\\_Agente\\_Penitenci%C3%A1rio\\_e\\_o\\_Prisioneiro](https://www.academia.edu/35849798/A_cultura_de_viol%C3%Aancia_no_c%C3%A1rcere_um_estudo_criminol%C3%B3gico_da_rela%C3%A7%C3%A3o_entre_o_Agente_Penitenci%C3%A1rio_e_o_Prisioneiro). Acesso em: 2 mar. 2025.
- RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI DO SISTEMA CARCERÁRIO. Brasília, 2015. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1366810&filename=REL%202/2015%20CPICARCE%20=%3E%20RCP%206/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1366810&filename=REL%202/2015%20CPICARCE%20=%3E%20RCP%206/2015). Acesso em: 10 out. 2024.
- ROXIN, Claus. *Derecho Penal: parte general*. Tomo I. Fundamentos. La estructura de la teoría del delito. 2. ed. Madrid: Civitas, 1997.
- SANTOS, Janailza Xavier; ALCOFORADO, Rogério Emiliano. Superlotação versus superencarceramento: uma reflexão sobre o caos e a barbárie no sistema prisional brasileiro. Nova Cruz-RN: 2017. 40 p. Monografia (Bacharelado em Direito) – UERN, Faculdade de Direito, 2017. Disponível em: <https://repositorio.apps.uern.br/xmlui/handle/123456789/742>. Acesso em: 02 out. 2024.

## A FUNÇÃO CONSTITUTIVA DO SISTEMA PENAL: UM ESTUDO SOBRE A PERPETUAÇÃO DA REINCIDÊNCIA NO BRASIL

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. Finalidades da pena, conceito material de delito e sistema penal integral. 2008. Tese (Doutorado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em:

<https://doi.org/10.11606/T.2.2008.tde-17022009-160214>. Acesso em: 01 nov. 2024.

SILVA, Antônio Carlos da. *Curso de Política Criminal: para as ciências criminais e sociais*. São Paulo: Atlas, 2017.

SILVA, Haroldo Caetano da. *Manual da execução penal*. Campinas: Bookseller, 2002.

SOLJENÍTSIN, Aleksandr. *Arquipélago Gulag*. Tradução de A. Ferreira, Maria M. Llistó e José A. Seabra. São Paulo: Círculo do Livro, 1976.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Derecho Penal: parte general*. Buenos Aires: Ediar, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

### Como citar este artigo:

GALARDA, Gabriela; FERREIRA, Pedro Luciano Evangelista. A função constitutiva do sistema penal: um estudo sobre a perpetuação da reincidência no Brasil. **Revista Eletrônica do CEJUR**, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 23–44, 2025. DOI: 10.5380/cejur.v3i2.97722.